



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CSJT.GP.SG N° 142/2020

Aprova o Estatuto de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho e o Código de Ética das Unidades de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso da atribuição prevista no art. 9º, XIX, do Regimento Interno,

considerando as atribuições conferidas pelos artigos 70 e 74 da Constituição da República Federativa do Brasil ao Sistema de Controle Interno de cada Poder;

considerando a competência constitucional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema;

considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimentos relacionadas ao sistema de controle interno, atribuída pelo art. 6º, II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

considerando a Resolução CNJ n° 308/2020, que dispõe sobre a organização das atividades de auditoria interna do Poder Judiciário, sob a forma de sistema;

considerando a Resolução CNJ n° 309/2020, que determinou a aprovação do Estatuto de Auditoria Interna, o qual estabelecerá as bases de funcionamento da atividade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

auditoria interna, e do Código de Ética da Unidade de Auditoria Interna, a ser observado pelos servidores que atuarem na referida unidade; e

considerando o preconizado pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI, pelo Instituto de Auditores Internos - IIA e pela Federação Internacional de Contadores - IFAC quanto à auditoria interna,

R E S O L V E, *ad referendum,*

**TÍTULO I
DO ESTATUTO DE AUDITORIA INTERNA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Da Abrangência**

Art. 1º É instituído o Estatuto de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho, o qual estabelece o conjunto de regras fundamentais para a prática profissional da atividade de auditoria interna no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

**Seção II
Dos Conceitos**

Art. 2º Para fins deste Estatuto, adotam-se as seguintes definições:

I - Auditoria Interna: atividade independente e objetiva que presta serviços de avaliação e de consultoria, que tem como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

objetivo adicionar valor e melhorar as operações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, auxiliando-os no alcance dos seus objetivos estratégicos. A auditoria adota uma abordagem sistemática e disciplinada para a avaliação e melhoria da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, de controles internos, de integridade e de governança corporativa;

II - Auditor Interno: servidor lotado nas Unidades de Auditoria Interna que exerça atividades de auditoria interna, bem como servidor que exerça temporariamente atividades de auditoria interna, na forma de auxílio, ainda que lotado em outra unidade administrativa;

III - Avaliação (*assurance*): exame objetivo da evidência obtida pelo auditor interno com o propósito de fornecer opinião ou conclusões independentes a respeito de operação, função, processo, projeto, sistema, processos de governança, gerenciamento de riscos, controles internos administrativos ou outro ponto importante;

IV - Consultoria: atividade de aconselhamento, assessoria, treinamento e serviços relacionados, na forma de projeto, cuja natureza, prazo e escopo são acordados com o solicitante, devendo abordar assuntos estratégicos da gestão, e se destina a adicionar valor e aperfeiçoar processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos administrativos, sem que o auditor interno pratique atividade que se configure como ato de gestão;

V - Estatuto de Auditoria: documento formal que estabelece regras gerais para organização e funcionamento das Unidades de Auditoria Interna;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

VI - Linhas de Defesa: modelo de gerenciamento de riscos, fomentado internacionalmente, que consiste na atuação coordenada de três camadas do órgão, com as seguintes responsabilidades e funções:

a) 1ª Linha de Defesa: contempla os controles primários, que devem ser instituídos e mantidos pelos gestores responsáveis pela implementação das políticas públicas durante a execução de atividades e tarefas, no âmbito de seus macroprocessos finalísticos e de apoio, e é responsável por:

1. instituir, implementar e manter controles internos adequados e eficientes;

2. implementar ações corretivas para resolver deficiências em processos e controles internos;

3. identificar, mensurar, avaliar e mitigar riscos;

4. dimensionar e desenvolver os controles internos na medida requerida pelos riscos, em conformidade com a natureza, a complexidade, a estrutura e a missão da organização; e

5. guiar o desenvolvimento e a implementação de políticas e procedimentos internos destinados a garantir que as atividades sejam realizadas de acordo com as metas e objetivos da organização;

b) 2ª Linha de Defesa: contempla os controles situados ao nível da gestão e objetiva assegurar que as atividades realizadas pela 1ª linha de defesa sejam desenvolvidas e executadas de forma apropriada, tendo como principais responsabilidades:

1. intervenção na 1ª linha de defesa para modificação dos controles internos estabelecidos; e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2. estabelecimento de diversas funções de gerenciamento de risco e conformidade para ajudar a desenvolver e/ou monitorar os controles da 1ª linha de defesa;

c) 3ª Linha de Defesa: representada pela atividade de auditoria interna, é responsável por avaliar as atividades da 1ª e 2ª linhas de defesa no que tange à eficácia da governança, do gerenciamento de riscos e dos controles internos, mediante a prestação de serviços de avaliação e de consultoria com base nos pressupostos de independência e objetividade;

VII - Unidade de Auditoria Interna: unidade que desempenha atividades de auditoria interna no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

VIII - PQA: Programa de Qualidade da Auditoria, que contempla toda a atividade de auditoria interna, desde o planejamento até o monitoramento das recomendações, visando à melhoria da qualidade.

CAPÍTULO II
DO PROPÓSITO E DA MISSÃO

Art. 3º O propósito da auditoria interna é contribuir para o alcance dos objetivos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante enfoque sistemático de avaliação e consultoria, a fim de agregar valor e aperfeiçoar as operações desses órgãos, assim como apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 4º A missão da auditoria interna é aumentar e proteger o valor organizacional, fornecendo avaliações e consultorias objetivas, baseadas em risco, sobre a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controles internos, atuando na 3ª linha de defesa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

**CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

**Seção I
Da Organização**

Art. 5º As atividades de auditoria interna no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho serão organizadas sob a forma de sistema, conforme norma específica deste Conselho.

Parágrafo único. O Sistema de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho integrará o Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário - SIAUD-Jud, conforme diretrizes e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

**Seção II
Da Estrutura**

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho contarão com unidades de auditoria interna, vinculadas diretamente à autoridade máxima do órgão.

Parágrafo único. A Unidade de Auditoria Interna de cada órgão adotará a denominação de Secretaria de Auditoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 7º A Unidade de Auditoria Interna reportar-se-á:

I - funcionalmente, ao órgão colegiado competente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Tribunal Regional do Trabalho, conforme o caso, mediante apresentação de relatório anual de atividades de auditoria interna e da submissão de outras matérias cuja competência para deliberação seja do aludido órgão colegiado; e

II - administrativamente, à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Tribunal Regional do Trabalho, conforme o caso.

§ 1º No Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna a ser submetido ao órgão colegiado competente, a Unidade de Auditoria Interna deverá relatar, caso tenham ocorrido, as limitações à realização dos trabalhos e o seu impacto na execução e nas conclusões das avaliações ou no funcionamento da Unidade de Auditoria Interna.

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho disciplinará, em norma específica, a forma e o conteúdo do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna a ser apresentado pelas Unidades de Auditoria Interna.

Seção III
Do Corpo Técnico

Art. 8º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho deverão organizar as suas Unidades de Auditoria Interna com o suporte necessário de recursos humanos, tecnológicos e materiais para seu adequado funcionamento, compatível com a demanda dos trabalhos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 1º A Unidade de Auditoria Interna deve ter corpo funcional que, coletivamente, assegure os conhecimentos e habilidades necessários ao desempenho de suas atividades.

§ 2º Deverão ser implementadas políticas de desenvolvimento profissional a fim de promover o aperfeiçoamento do corpo funcional das Unidades de Auditoria Interna, incluída a obtenção de certificações e qualificações profissionais apropriadas.

§ 3º A Unidade de Auditoria Interna poderá solicitar auxílio temporário de servidores que possuam formação específica ou experiência na área a ser avaliada, previamente cadastrados, visando à formação de equipe multidisciplinar.

§ 4º Aplicam-se aos servidores que atuarem em avaliações na forma do § 3º deste artigo as disposições deste Estatuto e do Código de Ética das Unidades de Auditoria Interna.

Subseção I
Do Titular da Unidade

Art. 9º O dirigente da Unidade de Auditoria Interna será nomeado para mandato de dois anos, a começar no início do segundo ano de exercício de cada presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou dos Tribunais Regionais do Trabalho, com a possibilidade de até duas reconduções, mediante atos específicos, salvo disposição em contrário na legislação.

§ 1º Os dirigentes das Unidades de Auditoria Interna serão nomeados para o cargo de Secretário de Auditoria Interna ou de Diretor da Secretaria de Auditoria, nível CJ-3.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 2º A exoneração ou destituição de dirigente da Unidade de Auditoria Interna antes do prazo previsto no *caput* dar-se-á somente após aprovação pelo órgão colegiado competente do tribunal ou conselho, facultada a oitiva prévia do dirigente.

§ 3º Após o cumprimento do mandato e das reconduções previstas no *caput*, é permitida a indicação do servidor para um novo mandato de dirigente da Unidade de Auditoria Interna, desde que cumprido interstício mínimo de dois anos.

§ 4º O exercício do cargo comissionado em complementação ao mandato anterior, em decorrência de exoneração ou destituição antecipada, não será computado para fins do prazo previsto no *caput*.

Art. 10. São requisitos para nomeação de dirigente de Unidade de Auditoria Interna, além de outras exigências estabelecidas em leis e regulamentos:

- I - comprovação de participação em cursos na área de auditoria, com carga horária total de, no mínimo, 120 horas; e
- II - comprovação de experiência de, no mínimo, três anos em atividades de auditoria governamental.

Subseção II
Das Vedações

Art. 11. É vedada a nomeação para exercício de cargo em comissão ou a designação para exercício de função comissionada, nas Unidades de Auditoria Interna, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

- I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva de Tribunal de Contas;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

II - punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público;

III - condenadas judicialmente em decisão com trânsito em julgado ou na forma da lei:

- a) pela prática de improbidade administrativa;
- b) em sede de processo criminal.

Parágrafo único. Serão imediatamente exonerados de cargo em comissão ou dispensados de função comissionada os servidores que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, não se aplicando, no caso do dirigente, o previsto no § 2º do art. 9º deste Ato.

Seção IV
Das Atividades

Art. 12. As Unidades de Auditoria Interna realizarão avaliações e consultorias com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual respectivo;

II - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas nos planos estratégicos dos órgãos e sua vinculação ao Plano Plurianual e aos planos dos órgãos de governança superior;

III - acompanhar e avaliar a execução orçamentária e os programas de gestão;

IV - verificar a observância e comprovação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V - avaliar os resultados, especialmente quanto à eficiência e à eficácia das ações administrativas, relativas à governança e à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal;

VI - examinar as aplicações de recursos públicos alocados por entidades de direito privado;

VII - realizar certificação de contas, em atendimento aos normativos do Tribunal de Contas da União para a tomada e prestação de contas dos administradores públicos;

VIII - subsidiar meios, informações e análises com vistas a apoiar o controle externo, na figura do Tribunal de Contas da União, bem como o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho no exercício de suas missões institucionais.

Parágrafo único. Nas avaliações, poderão ser utilizados, além das auditorias, outros instrumentos de fiscalização reconhecidos no âmbito governamental, como levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos.

Art. 13. Em função das suas atribuições precípua, é vedado às Unidades de Auditoria Interna exercer atividades típicas de gestão, não sendo permitida sua participação no curso regular de processos administrativos ou a realização de práticas que configurem atos de gestão.

Art. 14. A Unidade de Auditoria Interna utilizará os recursos tecnológicos disponíveis, e as avaliações serão realizadas preferencialmente por meio de sistemas automatizados, visando celeridade, segurança dos dados, acessibilidade compartilhada, simultânea e remota, e melhoria da gestão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Subseção I Do Escopo

Art. 15. A atuação da Unidade de Auditoria Interna abrange, entre outros temas, o exame de atos, fatos e contratos administrativos, incluindo a avaliação de sistemas, operações, programas ou projetos de interesse da atividade de auditoria, assim como a avaliação da adequação e eficácia da governança, do gerenciamento de riscos, dos processos e controle internos, da qualidade no cumprimento das responsabilidades e do alcance de metas e objetivos organizacionais.

Subseção II Das Auditorias

Art. 16. Quanto à finalidade, as auditorias classificam-se em:

I - Auditoria de Conformidade ou *Compliance* - com o objetivo de verificar se os atos e fatos da gestão obedecem às condições, às regras e aos regulamentos aplicáveis;

II - Auditoria Operacional ou de Desempenho - com o objetivo de avaliar a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas, planos estratégicos e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública, avaliar os resultados organizacionais e certificar o funcionamento dos controles internos, baseando-se em análises de risco;

III - Auditoria Financeira ou Contábil - com o objetivo de averiguar, de acordo com normas específicas, a exatidão dos registros e das demonstrações contábeis no que se refere aos eventos que alteram o patrimônio e a representação do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

patrimônio do ente governamental, com a finalidade de aumentar o grau de confiança das informações por parte dos usuários;

IV - Auditoria de Gestão - com o objetivo de emitir opinião com vistas a certificar a regularidade das contas, assegurar a exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão; bem como avaliar os resultados alcançados pela gestão e a eficácia dos mecanismos de governança, da gestão de riscos e dos controles internos administrativos;

V - Auditoria Especial - com o objetivo de examinar fatos ou situações considerados relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, sendo realizada para atender solicitação expressa de autoridade competente.

Parágrafo único. Nas auditorias financeiras e de gestão, serão observados os requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União em normas que tratam de prestação de contas dos administradores e responsáveis da Administração Pública Federal.

Art. 17. Quanto à vinculação da Unidade de Auditoria Interna ao órgão auditado, as auditorias poderão ser executadas das seguintes formas:

I - Direta: executada, no Conselho Superior da Justiça do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho, diretamente por servidores em exercício em suas respectivas Unidades de Auditoria Interna;

II - Externa: executada diretamente por servidores em exercício em Unidade de Auditoria de outro órgão;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

III - Integrada/Compartilhada: executada, no Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou nos Tribunais Regionais do Trabalho, por servidores em exercício nas Unidades de Auditoria Interna desses órgãos conjuntamente com servidores em exercício nas Unidades de Auditoria Interna de outros órgãos do Poder Judiciário;

IV - Indireta: executada com a participação das Unidades de Auditoria Interna do Poder Judiciário em ações conjuntas com as Unidades de Auditoria do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público;

V - Terceirizada: realizada por instituições privadas, contratadas para fim específico, na forma da lei.

Subseção III
Das Consultorias

Art. 18. Consideram-se serviços de consultoria as atividades de assessoramento, aconselhamento e treinamento cujo objetivo seja auxiliar a alta administração e demais gestores no aperfeiçoamento da governança, da gestão de riscos e dos controles internos da gestão.

Art. 19. São requisitos para a realização de serviços de consultoria pela Unidade de Auditoria Interna:

I - solicitação específica da unidade interessada para realização dos serviços de consultoria, os quais devem ser condizentes com os valores, as estratégias e os objetivos da Unidade de Auditoria Interna;

II - estabelecimento de um acordo formal com a área interessada acerca da natureza, do escopo e dos objetivos do trabalho, e das responsabilidades dos atores envolvidos; e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

III - prévia inclusão dos serviços de consultoria no Plano Anual de Auditoria, os quais não podem superar 20% do total de horas direcionadas aos serviços de avaliação.

§ 1º Excepcionalmente, poderão ser aceitos pelo dirigente da Unidade de Auditoria Interna serviços de consultoria não previamente incluídos no Plano Anual de Auditoria, desde que estes não superem o limite de horas previsto no inciso III deste artigo nem comprometam a realização das demais atividades.

§ 2º Na aceitação dos trabalhos de consultoria, é vedado à Unidade de Auditoria Interna assumir responsabilidades próprias das áreas de gestão.

§ 3º Os auditores internos devem assegurar que o escopo do trabalho de consultoria seja suficiente para alcançar os objetivos previamente acordados, zelando para que eventuais alterações ou restrições sejam apropriadamente discutidas e acordadas com a unidade solicitante.

Art. 20. Os serviços de consultoria são vocacionados a agregar valor ao órgão, por meio da disseminação de conhecimentos e do fomento à estruturação ou melhoria de processos de trabalho, não se destinando a esclarecer dúvidas sobre casos concretos, em subsídio à efetivação de ato ou contrato administrativo pelas áreas de gestão.

CAPÍTULO IV
DA INDEPENDÊNCIA E DA OBJETIVIDADE

Art. 21. São pressupostos fundamentais para o exercício da atividade de auditoria interna a independência e a objetividade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 1º Independência significa que a Unidade de Auditoria Interna deve possuir autonomia técnica para a realização de suas atividades, não podendo sofrer interferências externas.

§ 2º Objetividade significa que a Unidade de Auditoria Interna deve atuar de forma imparcial e isenta em suas avaliações.

Art. 22. A fim de favorecer condições para uma atuação independente, deve-se garantir à Unidade de Auditoria Interna:

I - livre acesso de comunicação direta de seu dirigente com a alta administração;

II - autonomia na determinação do escopo, na execução dos procedimentos, no julgamento profissional e na comunicação dos resultados.

Art. 23. A fim de favorecer condições para uma atuação objetiva, deve-se garantir à Unidade de Auditoria Interna:

I - não participação no curso regular dos atos, processos e procedimentos administrativos típicos do ciclo da gestão;

II - não incorporação de atividades que devem estar acometidas a outras unidades por não se enquadrarem nos conceitos de avaliação e consultoria, nos termos definidos nos incisos III e IV do art. 2º.

Art. 24. A Unidade de Auditoria Interna deverá adotar prática profissional de auditoria, aderindo às orientações gerais dos órgãos de controle externo e às boas práticas de auditoria.

Art. 25. Aplicam-se aos auditores internos as disposições do Código de Ética das Unidades de Auditoria Interna do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, constante do Título II.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO V **DA AUTORIDADE E DA RESPONSABILIDADE**

Seção I **Da Autoridade**

Art. 26. Os integrantes da Unidade de Auditoria Interna terão acesso completo, livre e irrestrito às dependências da unidade auditada, aos servidores e colaboradores que nela atuam, e a todo e qualquer documento, registro ou informação sob sua guarda, em todo e qualquer meio, suporte ou formato disponível, inclusive em banco de dados, no desenvolvimento de seus trabalhos.

§ 1º Os servidores de outras unidades do órgão deverão auxiliar a Unidade de Auditoria Interna, sempre que necessário, para que esta possa cumprir integralmente as competências, atribuições e responsabilidades a ela conferidas.

§ 2º Em decorrência do acesso previsto no *caput*, a Unidade de Auditoria Interna poderá ser requisitada pela Presidência do órgão a apresentar prestação de contas acerca da confidencialidade e salvaguarda de registros e informações obtidos.

§ 3º A Unidade de Auditoria Interna, no desempenho de atividades de avaliação ou consultoria, poderá requisitar documentos, informações ou manifestações necessários à execução de seus trabalhos, fixando prazo razoável para atendimento.

Art. 27. Situações de obstrução ao livre exercício da atividade de auditoria interna ou de sonegação de processo, documento ou informação, bem como qualquer ocorrência de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ameaça velada ou explícita, de indisposição ou de intimidação de auditores internos no desenvolvimento dos trabalhos deverão ser comunicadas, imediatamente, ao auditor responsável, que dará conhecimento ao titular da Unidade de Auditoria Interna para as providências cabíveis.

Seção II
Da Responsabilidade

Art. 28. Caberá à Unidade de Auditoria Interna do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

I - auxiliar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como órgão central do Sistema de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho, nos termos de resolução específica, e atuar como órgão setorial do Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 308/2020;

II - auxiliar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho no desempenho de sua missão constitucional de exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

III - auxiliar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho no alcance dos objetivos organizacionais, fornecendo avaliações e consultorias, atuando na 3ª linha de defesa.

Art. 29. Caberá às Unidades de Auditoria Interna dos Tribunais Regionais do Trabalho:

I - atuar como unidades regionais do Sistema de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho, nos termos de resolução específica, e como unidades regionais, vinculadas ao Conselho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Superior da Justiça do Trabalho, do Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ n° 308/2020;

II - auxiliar os Tribunais Regionais do Trabalho no alcance dos objetivos organizacionais, fornecendo avaliações e consultorias, atuando na 3ª linha de defesa.

Art. 30. Caberá às Unidades de Auditoria Interna do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho:

I - reportar periodicamente à alta administração os resultados dos trabalhos realizados;

II - realizar avaliações e consultorias, atuando na 3ª linha de defesa do órgão e adotando prática profissional de auditoria, aderindo, para tanto:

- a) às orientações gerais dos órgãos de controle externo;
- b) ao Código de Ética das Unidades de Auditoria Interna, instituído no Título II;
- c) aos Princípios Fundamentais para a Prática Profissional de Auditoria;
- d) às Normas Internacionais para Prática Profissional de Auditoria Interna;
- e) às boas práticas internacionais de auditoria;
- f) aos Guias Práticos editados por entidades de auditoria;
- g) às Declarações de Posicionamento exaradas por entidades de auditoria; e
- h) às Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário - DIRAUD-Jud;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

III - planejar os trabalhos de cada auditoria, a fim de delimitar o escopo da auditoria, indicar os conhecimentos e as habilidades necessários aos auditores, definir a equipe de auditoria, estabelecer o cronograma de cada etapa dos trabalhos, estimar os custos envolvidos, elaborar as questões de auditoria, levantar os testes e procedimentos de auditoria e identificar os possíveis achados;

IV - assegurar que o escopo do trabalho de consultoria seja suficiente para alcançar os objetivos previamente acordados, zelando para que eventuais alterações ou restrições quanto ao escopo sejam apropriadamente discutidas e acordadas com a unidade solicitante;

V - elaborar e encaminhar relatório anual das atividades de auditoria interna realizadas no exercício anterior ao órgão colegiado competente do tribunal ou conselho até o fim de julho de cada ano;

VI - monitorar o cumprimento das determinações e recomendações decorrentes de auditorias ou outras ações de fiscalização realizadas por suas equipes, pelo órgão central do Sistema de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho ou do Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário;

VII - elaborar Plano de Auditoria de Longo Prazo - PALP, a ser submetido à aprovação da Presidência do órgão até 30 de novembro de cada quadriênio;

VIII - elaborar Plano Anual de Auditoria - PAA, preferencialmente baseado em risco, a ser submetido à aprovação da Presidência do órgão até 30 de novembro de cada ano;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IX - elaborar Plano Anual de Capacitação de Auditoria - PAC-Aud para desenvolver as competências técnicas e gerenciais necessárias à formação de auditor interno, a ser submetido à Presidência do órgão juntamente com o Plano Anual de Auditoria - PAA;

X - publicar os planos de auditoria - PALP e PAA - na página do órgão na internet, até o 15º dia útil de dezembro, observada a aprovação da Presidência do órgão;

XI - publicar o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna na internet, na página do órgão, em até trinta dias após a deliberação do órgão colegiado competente.

§ 1º No processo de elaboração dos planos de auditoria, a Unidade de Auditoria Interna deve considerar os objetivos estratégicos da organização, bem como a análise de riscos realizada pelas unidades auditadas.

§ 2º Caso a unidade auditada não tenha instituído processo formal de gerenciamento de riscos, a Unidade de Auditoria Interna poderá coletar informações com a alta administração e gestores para obter entendimento sobre os principais processos e riscos associados e assim definir o planejamento das atividades de auditoria.

§ 3º O planejamento da Unidade de Auditoria Interna deve ser flexível, considerando a possibilidade de mudanças no contexto organizacional da unidade auditada, a exemplo de alterações no planejamento estratégico, revisão dos objetivos, alterações significativas nas áreas de maior risco ou mesmo alterações de condições externas.

Art. 31. Cabe ao titular da Unidade de Auditoria Interna:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

I - orientar a equipe de auditoria quanto à vinculação ao objetivo e à aderência aos procedimentos;

II - supervisionar os trabalhos de avaliação e consultoria, indicando a equipe de cada trabalho, bem como o auditor responsável;

III - assegurar que o tempo disponível para os trabalhos seja suficiente para a consecução dos objetivos, considerando as etapas de obtenção e análise das informações, teste e revisão e, ainda, a necessária capacitação dos auditores;

IV - desenvolver e documentar a metodologia da atividade de auditoria a ser aplicada nos trabalhos desenvolvidos pela Unidade de Auditoria Interna;

V - determinar como, quando e a quem os resultados dos trabalhos de auditoria deverão ser comunicados na forma de relatório;

VI - manter diálogo frequente com a alta administração, a fim de identificar fatores essenciais para preservação do adequado ambiente de gestão de risco, de controle e de governança no âmbito do órgão;

VII - comunicar à Presidência do órgão, de imediato e por escrito, a ocorrência de limitações de acesso, com a solicitação das providências necessárias à continuidade dos trabalhos de auditoria;

VIII - consultar a Presidência do órgão sobre a necessidade de tratar o processo como sigiloso, quando os trabalhos de auditoria resultarem em informações de natureza confidencial;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IX - comunicar, anualmente, os resultados do Programa de Qualidade da Auditoria - PQA ao órgão colegiado competente do tribunal ou conselho;

X - ao tomar conhecimento de fraudes ou outras ilegalidades, comunicar ao Tribunal de Contas da União, sem prejuízo das recomendações necessárias para sanar eventuais irregularidades;

XI - conduzir a autoavaliação das atividades de auditoria interna;

XII - assegurar que as atividades de auditoria interna estejam em conformidade com as normas legais aplicáveis e as boas práticas nacionais e internacionais relativas ao tema para fins de homologação do controle de qualidade;

XIII - responder pela sistematização das informações requeridas pelos órgãos externos de controle ou supervisão e, quando necessário, cooperar no desenvolvimento de suas atividades no âmbito do órgão.

Art. 32. Cabe ao auditor responsável:

I - representar a equipe de auditoria perante a unidade auditada;

II - promover as discussões da equipe a respeito do escopo, procedimentos e técnicas a serem utilizados;

III - zelar pelo cumprimento dos prazos;

IV - acompanhar e revisar todo o trabalho de auditoria, bem como a emissão dos documentos relacionados;

V - dar conhecimento da ocorrência de situações de obstrução ao livre exercício da auditoria ao titular da Unidade de Auditoria Interna.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Parágrafo único. O auditor responsável também desempenhará as funções próprias de auditor interno, nos trabalhos de auditoria.

Art. 33. Cabe ao Auditor Interno:

I - planejar as atividades de auditoria, conforme orientação do auditor responsável, documentando-a no programa de auditoria;

II - aplicar os procedimentos de auditoria e identificar os achados preliminares;

III - analisar a manifestação dos gestores acerca dos achados de auditoria e elaborar o relatório de auditoria, submetendo-o ao auditor responsável;

IV - exibir objetividade profissional na coleta, avaliação e comunicação de informações acerca da atividade ou do processo em exame;

V - realizar avaliação imparcial e equilibrada de todas as circunstâncias relevantes;

VI - executar os trabalhos com a proficiência e o zelo profissional devidos, respeitando o valor e a propriedade das informações recebidas, as quais não devem ser divulgadas sem autorização, e considerando:

a) a extensão do trabalho necessária para alcançar os objetivos;

b) a complexidade, materialidade e relevância dos assuntos aos quais os procedimentos de avaliação são aplicados;

c) a probabilidade de erros significativos, fraudes ou não conformidades;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

d) o custo de avaliação em relação aos potenciais benefícios;
VII - abster-se de realizar exame de auditoria caso tenha interesse próprio e possa ser influenciado na formação de julgamentos.

**CAPÍTULO VI
DO PROGRAMA DE QUALIDADE DA AUDITORIA**

Art. 34. As Unidades de Auditoria Interna deverão instituir e manter Programa de Qualidade da Auditoria - PQA, que contemple toda a atividade de auditoria interna, desde o seu planejamento até o monitoramento das recomendações, tendo por base este Estatuto, os preceitos legais aplicáveis e as boas práticas nacionais e internacionais relativas ao tema.

§ 1º A gestão da qualidade das auditorias visa à melhoria da qualidade em termos de aderência às normas, ao código de ética, aos padrões definidos, reduzindo o tempo de tramitação dos processos de auditoria, diminuindo o retrabalho e aumentando a eficácia e efetividade das propostas de encaminhamento.

§ 2º Na formulação do PQA, serão observadas as orientações e diretrizes das entidades profissionais de auditoria e as estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º Os resultados do PQA deverão ser reportados, ao menos anualmente, à alta administração.

**TÍTULO II
DO CÓDIGO DE ÉTICA**

CAPÍTULO I



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Código, sua Abrangência e Aplicação

Art. 35. Para os fins deste Código, adota-se o conceito de Auditor Interno constante do art. 2º, II, deste Ato.

Art. 36. Este Código estabelece os princípios éticos e normas de conduta aplicáveis aos Auditores Internos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, na realização dos trabalhos de avaliação e consultoria, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 37. Este Código tem por objetivos:

I - estabelecer os princípios, os requisitos mínimos de conduta e as expectativas que devem guiar o comportamento dos Auditores Internos na condução das atividades de avaliação e consultoria;

II - contribuir para que as atitudes e os comportamentos empreendidos pelos Auditores Internos auxiliem no alcance dos objetivos e dos valores institucionais; e

III - garantir aos Auditores Internos e às Unidades de Auditoria Interna a preservação da imagem e da reputação pessoal e institucional.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS FUNDAMENTAIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 38. São princípios éticos fundamentais a serem observados e defendidos pelos Auditores Internos no exercício das atividades relacionadas à avaliação e consultoria:

I - Integridade: a integridade dos auditores internos estabelece credibilidade e, desta forma, fornece a base para a confiança dada a seus julgamentos;

II - Objetividade: os auditores internos exibem o mais alto grau de objetividade profissional na coleta, avaliação e comunicação de informações sobre a atividade ou processo examinado. Os auditores internos efetuam uma avaliação equilibrada de todas as circunstâncias relevantes e não são indevidamente influenciados pelos interesses próprios ou de terceiros na formulação dos julgamentos;

III - Confidencialidade: os auditores internos respeitam o valor e a propriedade das informações que recebem e não divulgam informações sem a autorização apropriada, a não ser em caso de obrigação legal ou profissional de assim proceder;

IV - Competência: os auditores internos aplicam conhecimento, habilidades e experiência necessários na execução dos serviços de auditoria interna e buscam o contínuo desenvolvimento profissional.

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS DE CONDUTA**

**Seção I
Dos Deveres**

Art. 39. Os Auditores Internos, no exercício das atividades de avaliação e consultoria, devem:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

I - servir ao interesse público e honrar a confiança pública, demonstrando diligência e responsabilidade no desempenho das tarefas e adotando absoluta honestidade na realização do seu trabalho;

II - manter conduta profissional idônea, íntegra e irrepreensível quando necessário lidar com pressões ou situações que possam ameaçar seus princípios éticos;

III - manter cortesia e respeito no trato com pessoas, abstendo-se de emitir juízo ou adotar práticas que indiquem qualquer tipo de discriminação ou preconceito;

IV - divulgar informações exigidas pela lei e todos os fatos materiais de seu conhecimento que, caso não sejam divulgados, possam distorcer as conclusões do trabalho;

V - representar imediatamente ao Titular da Unidade de Auditoria Interna todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial à Instituição ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

VI - zelar pelo aperfeiçoamento de seus conhecimentos e habilidades, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho, de forma a aprimorar continuamente sua proficiência, bem como a eficácia e a qualidade da sua atuação;

VII - conduzir os trabalhos com zelo profissional, atuando com atenção e prudência e mantendo postura de ceticismo profissional;

VIII - respeitar os objetivos legítimos e éticos da organização, e contribuir para o alcance destes;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IX - atuar de forma imparcial e isenta, evitando quaisquer condutas que possam comprometer a confiança em relação ao seu trabalho, evitando situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem a objetividade do seu julgamento profissional;

X - resistir a pressões de superiores hierárquicos e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas, e denunciá-las;

XI - ser prudentes no uso e proteção das informações obtidas no curso de suas funções, devendo observar, com rigor, toda a legislação sobre sigilo, que deverá ser mantido mesmo que os dados e informações não estejam diretamente relacionados ao escopo do trabalho;

XII - disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para o aperfeiçoamento dos trabalhos realizados pelos demais auditores.

Seção II
Das Vedações

Art. 40. É vedado aos Auditores Internos:

I - praticar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei, ou compactuar com tal ato;

II - pleitear, solicitar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

vantagem de qualquer espécie com o objetivo de influenciar o seu julgamento ou interferir na atividade de outro servidor;

III - utilizar informações para qualquer vantagem pessoal ou de qualquer outra maneira contrária à lei ou em detrimento dos objetivos legítimos e éticos da organização;

IV - tomar parte, conscientemente, de qualquer atividade ilegal ou envolver-se em atos impróprios para a profissão de auditoria interna ou para a organização;

V - usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

VI - aceitar trabalhos para os quais não possua competência.

Seção III
Dos Impedimentos e Suspeições

Art. 41. Os Auditores Internos devem declarar-se impedidos e abster-se de auditar operações específicas com as quais estiveram envolvidos nos últimos 12 meses, quer na condição de gestores, quer em decorrência de vínculos profissionais, comerciais, pessoais ou familiares, mesmo que tenham executado atividades em nível operacional.

Art. 42. Os Auditores Internos devem declarar suspeição nos casos de possíveis conflitos de interesses ou outras situações que possam afetar ou parecer afetar o seu julgamento, oferecendo riscos para a objetividade, a imparcialidade ou a independência do trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 1º A declaração deve ocorrer por ocasião da designação para o trabalho, ou no momento em que tais situações emergirem.

§ 2º Em caso de dúvida sobre potencial risco para a objetividade, a imparcialidade e a independência dos trabalhos, o Auditor Interno deverá apresentar, por escrito, suas justificativas ao titular da Unidade de Auditoria Interna, que avaliará o risco de auditoria e adotará a resposta ao risco que melhor coadunar-se com a ética e com o interesse público.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 43. É direito dos Auditores Internos:

I - ter assegurado o livre acesso às dependências da unidade auditada, assim como aos seus servidores e colaboradores, às informações, aos processos, aos bancos de dados e aos sistemas;

II - participar das atividades de capacitação e treinamento necessários ao seu desenvolvimento profissional;

III - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. As Unidades de Auditoria Interna referidas no *caput* do art. 6º decorrerão da transformação das atuais Unidades de Auditoria e Controle Interno, responsáveis pela realização de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

auditorias no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 45. Para pleno cumprimento das atribuições previstas no Estatuto de Auditoria Interna, as administrações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho adotarão as providências necessárias, ouvidas as respectivas Unidades de Auditoria Interna, a fim de transferir a outras unidades administrativas eventuais atribuições relativas a práticas de atos que possam configurar cogestão, os quais, por essa razão, não podem continuar a cargo das aludidas Unidades de Auditoria Interna.

Art. 46. As Unidades de Auditoria Interna do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho atuarão de forma integrada no desenvolvimento de orientações, modelos, manuais e outros artefatos para garantir o pleno cumprimento das disposições do Estatuto de Auditoria Interna e do Código de Ética.

Art. 47. O início da contagem do prazo de que trata o *caput* do art. 9º seguirá o disposto no art. 22 da Resolução CNJ nº 308/2020.

Art. 48. Os Auditores Internos deverão firmar Termo de Ciência e Compromisso acerca do Código de Ética, conforme o Anexo deste Ato.

Art. 49. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.


MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ANEXO

TERMO DE CIÊNCIA E COMPROMISSO

Eu, [nome completo], código [número do código], servidor(a) do quadro de pessoal do [órgão], lotado(a) na [unidade administrativa], declaro ter ciência do Código de Ética dos Auditores Internos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, comprometendo-me a observar os seus dispositivos e a informar sobre quaisquer violações ou suspeitas de violações de suas regras.

Local e data.